

**RELATÓRIO**  
**AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**

**ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS  
PARA REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE  
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO  
DO MERCADO LIVRE DE GÁS EM PERNAMBUCO**

(Processo SEI nº 0030200019.001883/2023-49)

Recife, 24 de janeiro de 2024.

## SUMÁRIO

1. OBJETIVO .....	4
2. INTRODUÇÃO .....	4
3. AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 .....	4
4. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS .....	5
4.1. ARUANÃ ENERGIA S.A .....	5
4.2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO (ABEGÁS) .....	6
4.3. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABILOGÁS) .....	6
4.4. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE) .....	8
4.5. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS (ABPIP) .....	13
4.6. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS (COPERGÁS) .....	20
4.7. INSTITUTO BRASILEIRO DO PETRÓLEO E GÁS (IBP) .....	23
4.8. NEOENERGIA S.A. ....	32
5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES .....	32
5.1. REFERENTES AO CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES .....	33
5.2. REFERENTES AO CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS .....	36
5.3. REFERENTES AO CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO .....	38
5.4. REFERENTES AO CAPÍTULO V – DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO .....	39
5.5. REFERENTES AO CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO .....	39
5.6. REFERENTES AO CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE .....	40
5.7. REFERENTES AO CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE. ....	40

<b>5.8. REFERENTES AO CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO....</b>	<b>40</b>
<b>5.9. REFERENTES AO CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>ANEXO A - RESUMO DAS ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO ACATADAS ..</b>	<b>43</b>
<b>ANEXO B - MINUTA DE RESOLUÇÃO INCLUINDO CONTRIBUIÇÕES.....</b>	<b>48</b>

## 1. OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados das análises referentes às contribuições apresentadas no âmbito da **Audiência Pública nº 02/2023**, realizada no período de **17/07/2023 a 31/08/2023**, na modalidade de **intercâmbio documental**, enfocando a **Minuta de Resolução da Arpe para a Regulamentação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás em Pernambuco**.

## 2. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que a Arpe, por meio da Portaria nº 048 de 10/06/2023, instituiu Comissão, com integrantes das áreas técnico-operacional, econômico-financeira e jurídica, para regulamentar o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre no Estado de Pernambuco.

Como consequência de suas análises técnicas, a Comissão produziu e disponibilizou no site da Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>) a **Nota Técnica Arpe/Comissão Nº 01/2023**, de 14/07/2023, acompanhada da respectiva **Minuta de Resolução que dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco**.

Cabe destacar que houve mudanças na estrutura funcional e organizacional da Arpe, a partir de setembro de 2023, ensejando durante a fase de análise das contribuições a participação de Cláudia Coimbra Esteves de Moraes, Coordenadora Jurídica, e de Maria Olívia Leite de Aguiar Silva, Coordenadora de Gás, Transportes e Rodovias.

## 3. AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

Esta Agência, com base na Lei Estadual nº 12.813/2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 29.367/2006 e pela Resolução Arpe nº 39/2007, convocou a **Audiência Pública nº 02/2023 relativa a regulamentação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre no Estado de Pernambuco**, conforme aviso de audiência pública publicado em 13/07/2023 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

O Regulamento dessa Audiência foi disponibilizado no site da Arpe, informando a possibilidade de recebimento de contribuições no período compreendido entre **17/07/2023 a 31/08/2023** para o e-mail **audienciapublica02-2023-MLGas@arpe.pe.gov.br** ou na sede desta Agência.

Conforme o Regulamento, a Audiência Pública nº 02/2023 teve por objetivos:

- a) propiciar aos agentes e usuários a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre assuntos de relevante interesse relacionados ao objeto da Audiência Pública, com observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade e da transparência;
- b) identificar, na forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública;
- c) dar publicidade à ação regulatória da ARPE.

#### 4. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Apresenta-se neste subitem um resumo das contribuições recebidas pelo e-mail **audienciapublica02-2023-MLGas@arpe.pe.gov.br**, que se encontram disponibilizadas em sua integralidade no site da ARPE na seção correspondente a esta Audiência Pública.

##### 4.1. Aruanã Energia S.A

A contribuição da **Aruanã Energia S.A.** refere-se ao art. 2º, sugerindo incluir a definição de TUSD-E, e ao art. 8º que sugere considerar a possibilidade da construção direta de instalações e/ou gasodutos pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, atribuindo ao concessionário a responsabilidade pela operação e manutenção do ativo, bem como, assegurar pagamento de TUSD-E pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor. Justificou sua contribuição pelo art. 29, da Lei Federal nº 14.134/2021 e pelo arcabouço regulatório estadual no que tange ao autoimportador e ao autoprodutor (art. 5º e art. 22 da Resolução ARPE nº 96/2017). Transcreve-se, a seguir, o texto da contribuição.

##### **a. Inclusão de novo inciso no art. 2º e renumeração dos incisos subsequentes:**

Art. 2º (...)

XXVI - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA (TUSD-E): valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> a ser cobrado, pelo concessionário, do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor atendidos por instalações e/ou gasodutos construídos na forma do §4º do art. 8º, pela movimentação de gás na área de concessão, garantindo-lhes tratamento tarifário específico que remunere o concessionário exclusivamente pelos serviços de operação e manutenção do ativo construído, nos termos regulamentados e homologados pela Arpe.

**b. Alteração do §2º e adição de novo parágrafo no art. 8º:**

§2º Quando avaliada a inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, para construção de instalações e/ou gasodutos destinados ao atendimento de solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, a Arpe e o respectivo usuário poderão firmar contratos para autorizar:

I – Participação financeira do consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, neste caso limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento; ou

II – Construção direta pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor.

§4º No caso do §2º, inciso II, o contrato celebrado deverá atribuir ao concessionário a responsabilidade pela operação e manutenção do ativo e assegurar o pagamento de TUSD-E pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sendo que a metodologia de cálculo será objeto de resolução específica da Arpe.

**4.2. Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS)**

As contribuições da **ABEGÁS** referem-se ao art. 1º, sugerindo alteração na definição de Consumidor Parcialmente Livre, e ao § 2º do Art. 18, sugerindo sua exclusão, justificando que a possibilidade de criação de subsegmentos tarifários traz risco de rompimento com o conceito de condomínio presente nos serviços de distribuição de gás canalizado.

**a. Alteração no inciso XII do Art. 2º**

...

XII- CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor livre que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás no mercado cativo, contratando o serviço de movimentação do gás ao concessionário para a parte que contratar no mercado livre;

**b. Exclusão do parágrafo 2º do Art. 18****4.3. Associação Brasileira do Biogás (ABiogás)**

As contribuições da **ABiogás** referem-se aos artigos 3º, 4º, 8º, 29 e 30 da Minuta de Resolução. Para o art. 3º sugere a inclusão da figura do Consumidor Parcialmente Livre como agente do mercado livre.

No art. 4º sugere alterações nos § 1º e § 3º e a inclusão de parágrafo para estabelecer que não houvesse limite de consumo para consumidor livre de biometano. Nesse caso, propõe alteração à Lei Estadual nº 15.900, de 11/10/2016, para que o biometano não seja enquadrado nos parâmetros estabelecidos.

Quanto ao art. 8º foi sugerida a inclusão de parágrafo visando considerar o consumo de biometano como demanda inteiramente nova, de modo a fomentar a ampliação da injeção de biometano na rede.

No art. 29 a ABiogás sugeriu a inclusão da modalidade de *Delivery or Pay*, como componente do contrato. No art. 30 indicou retirar o § 4º.

**a. Inclusão de Consumidores Parcialmente Livres como agente:**

Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

- I - Autoimportadores e Autoprodutores;
- II - Comercializadores;
- III - Consumidores Livres;
- IV – Consumidores Parcialmente Livres; e
- V - Concessionário

**b. Inclusão de parágrafo para não estabelecer limite de consumo ao consumidor livre de biometano:**

§ Não há limite mínimo de consumo para o Consumidor do Mercado Cativo se tornar Consumidor Livre de biometano.

**c. Alteração no § 1º do Art. 4º:**

§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m<sup>3</sup>/dia, nos últimos seis meses em cada unidade usuária.

**d. Alteração no § 3º do Art. 4º:**

§ 3º Será permitida a participação simultânea da mesma unidade usuária no mercado livre e no mercado cativo.

**e. Inclusão do § 4º do Art. 8º:**

§ 4º Nos casos em que o consumidor conectado na rede de distribuição opte pela substituição do gás natural pelo biometano, o volume será considerado como uma demanda nova nos estudos de análise de viabilidade de expansão, mediante justificativa da concessionária.

**f. Alteração no inciso II do Art. 29:**

II- volume de Take Or Pay (TOP) ou Delivery Or Pay aplicável;

**g. Exclusão do § 4º do Art. 30**

#### 4.4. Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE)

As contribuições da ABRACE referem-se aos artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 13, 19, 22, 24, 26, 28, 29 e 30 da Minuta de Resolução, conforme transcrito a seguir.

**a. Alteração do texto do inciso I, do art. 2º:**

I - ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual, conforme modelo aprovado pela ARPE e pela ANP, após consulta e audiência pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e os transportadores, contendo as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás natural aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores;

**b. Alteração no texto do inciso VII, do art. 2º:**

VII - COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender gás a consumidores livres;

**c. Alteração no texto do inciso XII, do art. 2º:**

XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre;

**d. Alteração no texto do inciso XIII, do art. 2º:**

XIII - CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre, autoprodutor, autoimportador, e comercializador, produtor e importador;

**e. Inclusão de inciso no art. 2º:**

CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do consumidor livre, autoimportadores e autoprodutores sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o serviço de distribuição de gás natural canalizado;

**f. Exclusão do inciso XVI – CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE;**

**g. Alteração no texto do inciso XVIII, do art. 2º:**

XVIII - FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento,

por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás;

**h. Inclusão de inciso no art. 2º:**

TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA (TUSD-E): valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> a ser cobrado, pelo concessionário, do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor atendidos por instalações e/ou gasodutos construídos na forma do §4º do art. 8º, pela movimentação de gás na área de concessão, garantindo-lhes tratamento tarifário específico que remunere o concessionário exclusivamente pelos serviços de operação e manutenção do ativo doado, nos termos regulamentados e homologados pela ARPE.

**i. Alteração no texto do art. 4º:**

Art. 4º Será considerado consumidor livre o usuário que firmar contrato de uso do serviço de distribuição, com a concessionária, independentemente do volume de consumo ou da capacidade diária contratada.

**j. Inclusão de artigo:**

Art. XX. Para fins de apuração da quantidade diária medida de gás natural pela concessionária, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados ao usuário atendido em uma mesma unidade consumidora.

**k. Alteração no texto do § 2º e inclusão dos §3º, §4º, §5º e §6º no art. 5º:**

§ 2º. O usuário poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar consumidor livre ou consumidor parcialmente livre, independentemente do prazo previsto no contrato de fornecimento, desde que não cause ônus à concessionária, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 2º caso a concessionária comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo.

§ 4º. Independente do previsto no § 3º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento.

§ 5º. Na migração para o mercado livre ficará garantida a reserva da capacidade diária contratada do usuário com base nos últimos 6 (seis) meses, sem considerar as paradas programadas ou quaisquer eventualidades que tenham causado redução de volume.

§ 6º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado.

**l. Inclusão de artigo:**

Art. XXº. É permitido ao comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária a comercializar gás natural aos consumidores livres,

autoimportadores e autoprodutores, em competição, desde que devidamente autorizada pela ANP e respeitado o disposto no §1º.

§ 1º. Para o exercício previsto no caput, o comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 2º. O comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º. É vedada a divulgação entre a concessionária e o comercializador do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

**m. Alteração do art. 7º:**

Art. 7º. O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:

- I- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário;
- II- Acordo Operacional para o Mercado Livre firmado pelo concessionário, comercializador, e consumidor livre.

**n. Exclusão do § 3º do Art. 8º**

**o. Inclusão de novos parágrafos no Art. 8º**

§ 4º. A concessionária não pode negar a prestar os serviços locais de gás canalizado quando tiver capacidade técnica disponível, tampouco ofertar este serviço em condições discriminatórias.

§ 5º. Caso haja a necessidade de novos investimentos para a prestação dos serviços requisitados, a concessionária deverá apresentar à agência reguladora estadual o plano de investimentos, acompanhado da demonstração e cálculo de viabilidade econômica.

§ 6º. A viabilidade econômica será determinada com base nos critérios estabelecidos no contrato de concessão e regulamentação da agência reguladora estadual.

§ 7º. A concessionária terá o prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da solicitação prevista nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo, para informar sobre a viabilidade econômica da ampliação da capacidade solicitada pela concessionária ou pelo usuário.

**p. Inclusão de novo parágrafo no Art. 8º:**

O valor equivalente à participação financeira para os investimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 8º desta Resolução não será adicionado

à base regulatória de ativos da concessionária para efeito do cálculo das tarifas

**q. Inclusão de novo artigo:**

Art. XXº. A agência reguladora estadual deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de gás natural pela concessionária e homologar os contratos de compra e venda firmados entre a concessionária e supridores de gás natural para atendimento do mercado regulado, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos usuários a tais informações.

§ 1º. A concessionária deverá encaminhar, no ato da publicação desta resolução, os contratos de compra e venda de gás natural em vigor à agência reguladora estadual, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de gás natural.

§ 2º. A aquisição de gás natural pela concessionária deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das tarifas.

§ 3º. É proibida a comercialização de gás natural entre comercializador do mesmo grupo econômico e a concessionária.

§ 4º. Os contratos firmados entre a concessionária e o comercializador devem prever cláusula de redução da QDC em caso de migração de consumidores para o mercado livre.

**r. Alteração no art. 13 e inclusão de novo parágrafo:**

Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sem prévia comunicação, somente quando houver risco comprovado ao funcionamento do sistema de distribuição.

Novo parágrafo. Demais ocorrências que caracterizem ações fraudulentas, deficiência técnica sem risco iminente e/ou rompimentos de lacres, após devidamente comprovadas a culpa ao usuário, deverão ser advertidos, com aplicação de multa a ser calculada pela Arpe.

**s. Alteração no art. 19:**

Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:

- I - Itens de despesas referentes à comercialização do gás, considerando
  - (a) Custos com gestão de aquisição de gás natural e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás natural.
  - (b) Comunicação e marketing.
  - (c) Despesas de pessoal da diretoria comercial.
  - (d) Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás natural.

(e) Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.

(f) Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização.

**t. Inclusão de novo artigo:**

Art. XX. Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos usuários pela concessionária deverão ser contabilizadas em conta regulatória a ser instituída pela ARPE e aplicadas para fins de modicidade tarifária.

§ 1º. A Conta Regulatória citada no caput deverá ser estabelecida em regulação da ARPE, com prévia realização de Consulta Pública para recebimento de contribuições pela sociedade.

§ 2º. A Conta Regulatória deverá ser contabilizada separadamente entre mercado cativo e livre e seus referidos saldos deverão ser aplicados nas tarifas do consumidor cativo e livre, respectivamente, com vistas a evitar práticas de subsídio cruzado entre os mercados e o respeito ao princípio da modicidade tarifária.

**u. Alteração do art. 22, exclusão dos incisos III, VI, VII e VIII:**

Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - Identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;

II - Localização da unidade usuária;

IV - Capacidade contratada;

V - Identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;

IX - Penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;

X - Data de início do serviço de movimentação de gás; XI - Valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;

XII - Indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;

XIII - Regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;

XIV - Indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XV - Prazo de vigência contratual.

**v. Alteração do art. 24:**

Art. 24. Ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, assim como alocação dos volumes dos mercados cativos e livres, tratativas de programações e responsabilidades dos agentes sob tais situações deverão ser tratados no acordo operacional.

**w. Exclusão do art. 26****x. Exclusão do art. 28****y. Alteração no art. 29**

§ 1º. Para apuração da quantidade a ser contabilizada no mercado livre e no mercado regulado, a quantidade diária contratada do usuário deve ser de livre alocação pelo usuário, cabendo a este responsabilizar-se pelos riscos de penalidades cabíveis assumidas em ambos os contratos.

§ 2º. A alocação dos volumes do mercado livre e do mercado cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime.

**z. Alteração no art. 30**

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) 6 (seis) meses de antecedência.

§ 2º A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente, reduzir o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao Comercializador, adequação contratual para atender ao interessado.

§ 4º O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o Agente Livre de Mercado retorne ao Mercado Cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 6(seis) meses, nos termos da regulação estadual.

§ 5º O concessionário não poderá se negar a prestar os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás, sendo que, no caso de negativa ao regresso dos Agentes Livres de Mercado ao Mercado Cativo, a decisão do concessionário deverá publicada e submetida à análise e manifestação da ARPE.

§ 6º O concessionário deverá informar à ARPE, no prazo de 30 dias, quando do retorno de consumidor livre ao mercado cativo.

§ 7º O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

**4.5. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP)**

As contribuições da **ABPIP** referem-se aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13, 19, 22, 24, 26, 28, 30 e 33 da Minuta.

**a. Alteração no art. 1º:**

Art. 1º A concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo poder concedente ao concessionário será exclusiva dentro da área de concessão, pelo prazo definido no instrumento contratual.

Parágrafo único. A exclusividade mencionada no caput não confere ao concessionário direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado.

**b. Alteração no inciso I do art. 2º:**

I- ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário, negociado e assinado com os agentes relevantes do mercado livre, contendo as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;

**c. Alteração no inciso III do art. 2º:**

III. COMERCIALIZADOR: Pessoa jurídica autorizada pela ANP, a adquirir e vender gás a consumidores livres no Estado de Pernambuco;

**d. Alteração no inciso XII do art. 2º:**

XII - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural que exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre;

**e. Alteração no inciso XIII do art. 2º:**

XIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor, autoimportador, comercializador, produtor e importador;

**f. Inserção de inciso no art. 2º:**

CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD FLEX): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de GÁS NATURAL na malha de distribuição depende tanto da manifestação do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADORES e AUTOPRODUTORES sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê-lo na respectiva capacidade; (ii) não há obrigação das partes em utilizar ou prover o SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO;

**g. Exclusão do inciso XVI – CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE do art. 2º;**

**h. Alteração no inciso XVIII do art. 2º:**

XVIII- FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás;

**i. Alteração do art. 4º:**

Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual igual ou superior a igual ou superior a 5.000 (cinco mil) m<sup>3</sup>/dia.

§ 1º A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, reduzir o volume mínimo que caracteriza o consumidor livre.

§ 2º Para o caso de novas conexões o interessado deverá apresentar requerimento ao concessionário, com cópia para a ARPE, devendo aquela enviar resposta em até 60 (sessenta) dias ao requerente.

§ 3º Verificadas as condições estabelecidas no caput, os usuários poderão solicitar à ARPE o respectivo enquadramento como consumidores livres, para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso.

§ 4º No caso de usuários que optem por migrar ao mercado livre, mas que não tenham histórico de consumo, será exigida uma capacidade contratada mínima correspondente à definida no caput.

§ 5º O enquadramento do usuário como consumidor livre deverá respeitar os contratos em vigor firmados entre o usuário e o concessionário, especialmente no que diz respeito ao prazo e às cláusulas de quantidades mínimas contratuais e de consumo anual.

§ 6º O concessionário deverá enviar à ARPE, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, cópia do Aviso Prévio previsto no § 5º.

§ 7º. Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de uso de um mesmo consumidor.

**j. Alteração do art. 5º:**

Art. 5º Para requerer o enquadramento como consumidor livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE:

(...)

§ 2º. O usuário poderá, a qualquer momento, manifestar sua intenção de se tornar consumidor livre ou consumidor parcialmente livre, independentemente do prazo previsto no contrato de fornecimento, desde que não cause ônus à concessionária, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. A concessionária poderá negar a solicitação de migração referida no § 2º caso a concessionária comprove, em até 15 (quinze) dias após consulta do usuário, que a migração solicitada causará ônus à concessionária ou ao mercado cativo.

§ 4º. Independente do previsto no § 3º deste artigo, a migração não poderá, em nenhuma hipótese, ser negada pela concessionária quando o usuário manifestar sua intenção de migração 3 (três) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento.

§ 5º. Na migração para o mercado livre ficará garantida a reserva da capacidade diária contratada do usuário com base nos últimos 6 (seis)

meses, sem considerar as paradas programadas ou quaisquer eventualidades que tenham causado redução de volume.

**k. Inclusão de artigo:**

Art. XXº. É permitido ao comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária comercializar gás natural aos consumidores livres, auto-importadores e autoprodutores, em competição, desde que devidamente autorizada pela ANP e respeitado o disposto no §1º.

§ 1º. Para o exercício previsto no caput, o comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade.

§ 2º. O comercializador do mesmo grupo econômico da concessionária não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§ 3º. É vedada a divulgação entre a concessionária e o comercializador do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.

**l. Exclusão do art. 6º;****m. Alteração do art. 7º:**

Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de: I. Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário; e II- Acordo Operacional para o Mercado Livre.

**n. Alteração no art. 8º:**

Art. 8º O Agente Livre de Mercado cujas necessidades de movimentação de gás na área de concessão não possam ser atendidas pelo concessionário poderão construir e implantar diretamente, observadas as especificações técnicas definidas e implantadas pelo concessionário e após aprovação da ARPE, instalações e dutos para seu uso específico ou Ramal Dedicado mediante celebração de contrato próprio que atribua ao concessionário a sua operação e manutenção, com aplicação de TMOV.

§1º O Agente Livre de Mercado terá a iniciativa de propor a construção do Ramal Dedicado, inclusive conjuntamente com um ou mais Agentes Livres de Mercado, mediante requerimento junto ao concessionário, que deverá apresentar seu posicionamento em até 60 (sessenta) dias, com cópia da respectiva documentação, para aprovação da ARPE.

§ 2º Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado, para os fins desta lei, a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do Agente.

§ 3º Fica caracterizada a impossibilidade do concessionário em atender as necessidades de movimentação de gás do Agente Livre de Mercado quando a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás nas condições requeridas pelo Agente Livre de Mercado, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de Ramal Dedicado e ocorrer qualquer uma das condições a seguir:

I - os prazos para início/término da construção e/ou entrada em operação do Ramal Dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas dos Agentes Livres de Mercado, para a viabilidade econômico-financeira e operacional do empreendimento ou se estes prazos forem superiores aos prazos médios de construção de gasoduto aceitos pela ARPE.

II - os custos de construção do Ramal Dedicado estimados pelos Agentes Livres de Mercado, apresentados ao concessionário, devidamente fundamentados por parâmetros de mercado, forem inferiores aos estimados pelo próprio concessionário.

III – o concessionário não puder atender às condições específicas para movimentação de gás natural e consequente construção do Ramal Dedicado necessário ao empreendimento do Agente Livre de Mercado.

§43º Caso as instalações de ramal dedicado sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem da Agência Reguladora estadual.

§54º Todo usuário que estiver conectado a um ramal dedicado fará jus à TMOV.

§ 65º. Posterior conexão de ramais de terceiros aos ramais dedicados não alterará a incidência da TMOV ao agente livre de mercado original.

#### **o. Inclusão de artigo:**

Novo Art. Art. XXº. A agência reguladora estadual deverá estabelecer mecanismos eficientes para a contratação de gás natural pela concessionária e homologar os contratos de compra e venda, firmados entre a concessionária e supridores de gás natural para atendimento do mercado regulado, conferindo publicidade integral destes contratos, bem como das suas principais condições comerciais, de forma a facilitar o acesso dos usuários a tais informações.

§ 1º. A concessionária deverá encaminhar, no ato da publicação desta resolução, os contratos de compra e venda de gás natural em vigor à

agência reguladora estadual, com o objetivo de dar ampla publicidade à contratação de gás natural.

§ 2º. A aquisição de gás natural pela concessionária deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de leilões, visando promover a livre concorrência entre supridores, a economicidade e a redução das tarifas.

§ 3º. É proibida a comercialização de gás natural entre comercializador do mesmo grupo econômico e a concessionária.

§ 4º. Os contratos firmados entre a concessionária e o comercializador devem prever cláusula de redução da QDC em caso de migração de consumidores para o mercado livre.

**p. Alteração no art. 13:**

Art. 13. O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, com prévia comunicação e ampla defesa, quando verificar uma das seguintes ocorrências:

(...)

II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros, exceto quando se tratar de hipótese de cessão de excedente não utilizado pelo usuário livre, observado o direito de exclusividade da atividade de movimentação do gás natural canalizado pelo concessionário;

§ XX A única hipótese de suspensão sem prévia comunicação somente seria factível quando for comprovado risco ao funcionamento do sistema de distribuição.

**q. Alteração no art. 19:**

Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário informações sobre Itens de despesas referentes à comercialização do gás, quais sejam:

- (a) Custos com gestão de aquisição de gás natural e transporte, incluindo as penalidades impostas nos contratos de compra e venda firmado entre a concessionária e supridor(es) e transportador(es) de gás natural.
- (b) Comunicação e marketing.
- (c) Despesas de pessoal da diretoria comercial.
- (d) Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de gás natural.
- (e) Despesas jurídicas relacionadas com a comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.
- (f) Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de comercialização.

**r. Exclusão dos incisos III, VI, VII, VIII do art. 22;**

**s. Alteração no art. 24:**

Art. 24. Ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, assim como alocação dos volumes dos mercados cativos e livres, tratativas de programações e responsabilidades dos agentes sob tais situações deverão ser tratados no acordo operacional.

- t. Exclusão do art. 26;**
- u. Exclusão do art. 28;**
- v. Alteração no art. 30:**

Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.

A ARPE, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, reduzir o prazo estabelecido no §1º deste artigo.

§ 3º Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao Comercializador, adequação contratual para atender ao interessado.

§ 4º O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o Agente Livre de Mercado retorne ao Mercado Cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 6(seis) meses, nos termos da regulação estadual.

§ 5º O concessionário não poderá se negar a prestar os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás, sendo que, no caso de negativa ao regresso dos Agentes Livres de Mercado ao Mercado Cativo, a decisão do concessionário deverá publicada e ser submetida à análise e manifestação da ARPE.

§ 6º O concessionário deverá informar à ARPE, no prazo de 30 dias, quando do retorno de consumidor livre ao mercado cativo.

§ 7º O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 4º deste artigo, em até 90 (noventa) dias, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

- w. Alteração no art. 33:**

Art. 33 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe, em qualquer caso após amplo debate público corroborado por notas técnicas disponibilizadas sobre o tema.

#### 4.6. Companhia Pernambucana de Gás (COPERGÁS)

As contribuições apresentadas pela **COPERGÁS** foram enviadas por meio da Carta CT. COPERGÁS/PRE 096/20223, de 31 de agosto de 2023. Suas contribuições referem-se aos artigos 2º, 3º, 9º, 15, 19, 20, 21, 22 e 25 da Minuta de Resolução, conforme indicadas a seguir.

**a. Inclusão de inciso com definição de ESTRUTURA TARIFÁRIA no art. 2º:**

ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores dos usuários, na forma dos respectivos contratos.

**b. Alteração no inciso com definição de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no art. 2º:**

CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: contrato de prestação de serviço pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás além das condições para uso do sistema de distribuição da área de concessão.

**c. Alteração no inciso com definição de FATOR DO MERCADO LIVRE no art. 2º:**

FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com compra e venda de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre.

**d. Alteração no inciso com definição de SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO no art. 2º:**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, as atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos clientes e demais atividades.

**e. Alteração no inciso com definição de SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO no art. 2º:**

SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o serviço de deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário.

**f. Alteração no art. 3º:**

Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

- I - Autoimportadores e Autoprodutores;
- II - Comercializadores;
- III - Consumidores Livres
- IV - Consumidores parcialmente livre; e
- V - Concessionário.

**g. Alteração no § 2º do art. 9º:**

§ 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, aos agentes livres, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.

**h. Alteração no art. 15:**

Art. 15. O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

- I - por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;
- II - por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;
- III - por atraso no pagamento de serviços solicitados;
- IV - por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado; e
- V - quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

Parágrafo único. A interrupção da prestação do serviço, por motivo de inadimplência, deve ser comunicada pelo concessionário em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação para os casos previstos nos incisos I, II e III e 2 (dois) dias corridos, para os casos previstos nos incisos IV e V.

**i. Alteração no art. 19:**

Art.19. O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:

- I- Itens de despesas referentes à compra e venda de gás; e
- II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.

Parágrafo Único: A metodologia a ser aplicada para o cálculo do Fator do Mercado Livre deverá garantir a remuneração de todas as despesas da Concessionária originadas tanto do mercado cativo quanto do mercado livre.

**j. Alteração no parágrafo único do art. 19:**

Parágrafo único. O Fator do Mercado Livre terá vigência igual a da Margem de Distribuição homologada pela Arpe no respectivo processo de Revisão.

**k. Exclusão do §3º do art. 20;**

**l. Alteração no art. 21:**

Art.21. As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para composição da Margem Bruta total a ser aprovada pela ARPE no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.

**m. Exclusão do §1º do art. 21;**

**n. Alteração no art. 22:**

Art. 22. Os contratos de movimentação de gás conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I- identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;

II- localização da unidade usuária;

III- natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do

gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

IV- capacidade contratada;

V- identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;

VI- condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de

movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás;

VII- regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;

VIII- critérios de medição do gás movimentado;

IX- penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;

X- data de início do serviço de movimentação de gás;

XI-Tabela de TUSD a ser aplicada e critérios de reajuste;

XII- indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;

XIII- regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;

XIV- indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XV- prazo de vigência contratual.

**o. Alteração no art. 25:**

Art. 25. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás.

#### 4.7. Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP)

As contribuições apresentadas pelo **IBP** foram enviadas por meio da Carta GN 038/2023, de 31 de agosto de 2023, e referem-se aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 27, 28, 30, 33 e 34 da Minuta de Resolução, conforme a seguir.

##### **a. Alteração no art. 1º, com inclusão dos incisos IV e V:**

Art. 1º Estabelecer as disposições relativas ao Serviço Público de Distribuição de Gás Natural Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás Natural no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Ao serviço público de distribuição de gás natural canalizado aplicam-se os seguintes princípios da regulação:

I – manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, relacionados ao serviços locais de gás natural canalizado, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás natural canalizado;

II – tratamento isonômico entre os consumidores cativos e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores, quando não atendidos por Gasodutos Dedicados; e

III – tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos consumidores cativos, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livres ou outros concessionários, exceto quando consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores forem atendidos por Gasodutos Dedicados/exclusivos.;

IV - Não se enquadra como serviço de distribuição de gás natural canalizado para os fins desta Resolução a movimentação de gás natural em instalações internas e gasodutos de transferência localizados dentro do limite da propriedade do agente, respeitadas as normas federais.

V - O transporte e distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) e Gás Natural Comprimido (GNC) não se enquadram como serviços de distribuição ou serviço movimentação de gás na área de concessão.

##### **b. Alteração no inciso IV – AUTOIMPORTADOR no art. 2º:**

IV - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto

importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas.

**c. Alteração no inciso V – AUTOPRODUTOR no art. 2º:**

V - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

**d. Alteração no inciso VI – CAPACIDADE CONTRATADA no art. 2º:**

VI- CAPACIDADE CONTRATADA: capacidade, expressa em metros cúbicos por dia, que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás natural ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de movimentação de gás natural;

**e. Alteração no inciso VII – COMERCIALIZADOR no art. 2º:**

VII- COMERCIALIZADOR: pessoa jurídica autorizada pela ANP a adquirir e vender gás natural;

**f. Alteração no inciso VIII- CONCESSIONÁRIO no art. 2º:**

VIII- CONCESSIONÁRIO: pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação dos serviços locais de gás natural canalizado no Estado de Pernambuco;

**g. Alteração no inciso IX- CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA no art. 2º:**

IX- CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;

**h. Alteração no inciso XV- CONSUMIDOR LIVRE no art. 2º:**

XV – CONSUMIDOR LIVRE consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural;

**i. Alteração no inciso XIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS no art. 2º:**

XIII- CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL: modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre e qualquer agente vendedor autorizado pela ANP atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução ANP nº 52/2011 ou outra que venha a substituí-la;

**j. Alteração no inciso XIII- CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no art. 2º:**

XV- CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL: modalidade de contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o

autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás natural através do uso do sistema de distribuição da área de concessão;

**k. Inclusão de inciso:**

CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL EM GASODUTO DEDICADO: modalidade de contrato pelo qual o concessionário e o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás natural em um gasoduto dedicado, isolado da malha do concessionário e que conecta diretamente a fonte de suprimento à Unidade Usuária.

**I. Exclusão do inciso XVI- CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE:**

**m. Alteração no inciso XVII - GÁS no art. 2º:**

XVII - GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

**n. Inclusão de inciso:**

GASODUTO DEDICADO: todas as instalações, incluindo gasodutos, que conectam diretamente o CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, o AUTOIMPORTADOR, ou AUTOPRODUTOR ao TRANSPORTE, Unidade de Processamento de Gás Natural ou Terminais de GNL, por meio de gasoduto específico e dedicado não interligado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

**o. Alteração no inciso XVIII- FATOR DO MERCADO LIVRE no art. 2º:**

XVIII- FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento, por faixa de consumo, correspondente à dedução das despesas com comercialização de gás e outras atividades que venham a ser realizadas pelo Consumidor livre de gás natural;

**p. Alteração no inciso XX- MERCADO LIVRE no art. 2º:**

XX- MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que comprehende a comercialização de gás natural para consumidor livre por qualquer agente vendedor autorizado pela ANP e a movimentação do gás natural pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão;

**q. Alteração no inciso XXIV- SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO no art. 2º:**

XXIV- SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás natural entre o ponto de recepção

e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição ou do Gasoduto Dedicado, realizado exclusivamente pelo concessionário, o qual não inclui a comercialização de GÁS NATURAL aos USUÁRIOS e nem a movimentação de GÁS NATURAL na hipótese prevista no art. 1º, IV, desta Resolução;

**r. Alteração no inciso XXV- TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) no art. 2º:**

XXV- TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD): valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás natural na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás natural canalizado, nos termos homologados pela Arpe;

**s. Inclusão de inciso no art. 2º:**

XXVI - TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E): Tarifa que compreende a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL CANALIZADO em GASODUTOS DEDICADOS, baseadas apenas nos custos de investimentos, quando o duto for construído e implantado pelo Concessionário, e nos custos de operação e manutenção do Gasoduto Dedicado;

**t. Exclusão dos incisos XXVI- TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE GÁS e XXVII- TERMO DE COMPROMISSO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS do art. 2º;**

**u. Alteração no art. 3º:**

Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

- I - Autoimportadores e Autoprodutores;
- II – Comercializadores autorizados pela ANP;
- III - Consumidores Livres; e
- IV - Concessionário.
- V – Produtores de Gás Natural
- VI – Importadores de Gás Natural
- VII – Produtores de Biometano;

**v. Alteração no art. 4º:**

Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre poderá ser solicitado à Arpe por qualquer interessado, independentemente do consumo histórico ou do consumo previsto.

**w. Alteração no art. 5º:**

Art. 5º Para requerer o enquadramento como consumidor livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE solicitação indicando o consumo previsto na sua unidade de consumo.

§ 1º O consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada.

§ 2º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe em até 30 dias após a solicitação e terá prazo indeterminado.

**x. Exclusão do art. 6º;**

**y. Alteração no art. 7º:**

Art. 7º O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:

I- Contrato de Comercialização de Gás natural, firmado com qualquer agente vendedor de gás autorizado pela ANP;

II- Contrato de Movimentação de Gás, firmado com o concessionário;

**z. Alteração no art. 8º:**

Art. 8º. Ressalvadas as disposições do Art. 8º-A, o concessionário construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de movimentação de gás dos consumidores livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão.

**aa. Inclusão de art. 8º-A:**

Art. 8º-A. O Consumidor Livre, o Autoimportador e/ou o Autoprodutor poderá construir e implantar, diretamente, GASODUTOS DEDICADOS, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, devendo GASODUTOS DEDICADOS serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º. O valor equivalente à participação financeira dos AUTOPRODUTORES, AUTOIMPORTADORES e CONSUMIDORES LIVRES para os investimentos previstos no caput não será adicionado à base regulatória de ativos da CONCESSIONÁRIA para efeito do cálculo das TARIFAS.

§ 2º. A TUSD-E, definida nos termos do art. 21-A desta Resolução, será devida sempre que o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR for atendido por GASODUTO DEDICADO.

§ 3º. A CONCESSIONÁRIA terá prazo de até 90 (noventa) dias para responder ao pedido, encaminhado por escrito e devidamente protocolizado, de construção do GADODUTO DEDICADO apresentado pelo CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR.

§ 4º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR poderá construir GASODUTO DEDICADO quando: (i) o prazo estabelecido pela CONCESSIONÁRIA para sua construção for incompatível com suas necessidades, (ii) o custo de construção diretamente pelos referidos agentes for menor que os custos apresentados

pela CONCESSIONÁRIA ou (iii) quando a CONCESSIONÁRIA não puder atender as necessidades desses Agentes.

§5º. Nos casos indicados no §3º deste artigo, a construção do GASODUTO DEDICADO pelo Consumidor Livre, Autoprodutor e/ou Autoimportador deverá ser apreciada pela ARPE, no prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias contados da sua ciência em relação à resposta encaminhada pelo CONCESSIONÁRIO nos termos do §3º acima.

§6º Caso os prazos indicados nos § 3º e 5º deste artigo não sejam observados, ou não seja apresentada justificativa para a sua prorrogação, o CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR poderá construir diretamente o GASODUTO DEDICADO, observadas as regras aplicáveis.

**bb.Alteração no art. 9º:**

Art. 9º. Os direitos e as obrigações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor na utilização do serviço público de distribuição de gás natural canalizado consistem em:

(...)

§ 1º Os consumidores livres poderão adquirir gás natural de mais de um agente vendedor de gás autorizado pela ANP, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

**cc.Alteração no art. 17:**

Art. 17. Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores que utilizarem o farão uso do serviço de distribuição de gás natural prestado pelo concessionário, estarão sujeitos a cobrança das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) homologadas pela Arpe, após processo de consulta e audiência pública.

**dd.Inclusão de art. 17-A:**

Art. 17-A. Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores atendidos por GASODUTOS DEDICADOS estarão sujeitos a cobrança das TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA (TUSD-E) homologada pela Arpe, após processo de consulta e audiência pública.

Parágrafo único. A TUSD-E deve considerar apenas os custos de operação e manutenção do Gasoduto Dedicado e os custos de investimento, caso a sua construção tenha sido realizada pelo CONCESSIONÁRIO.

**ee.Alteração no art. 18:**

Art. 18. As TUSD a serem cobradas dos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, serão calculadas aplicando-se o Fator do Mercado Livre nas margens das faixas de consumo componentes da estrutura tarifária do mercado cativo.

**ff. Inclusão de artigo:**

A TUSD aplicável ao serviço de distribuição de gás natural prestado pelo concessionário deverá ser justa, buscar a modicidade tarifária, a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO e a busca da eficiência na prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, buscando ao máximo minimizar subsídios cruzados entre os segmentos.

§ 1º. Para cálculo da remuneração do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos deste artigo, a ARPE avaliará os investimentos realizados pelo CONCESSIONÁRIO, que comporão a base regulatória de ativos diretamente empregados na prestação do serviço, e custos operacionais associados à [sic]

§ 2º. A remuneração dos investimentos realizados pelo CONCESSIONÁRIO deverá considerar taxa de retorno coerente com a natureza do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO.

§ 3º. Os custos operacionais e de manutenção do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverão seguir os critérios de eficiência estabelecidos pela ARPE.

§ 4º. Será realizado processo de Revisão Tarifária para definição da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e TUSD a serem praticadas pelo CONCESSIONÁRIO no ciclo tarifário seguinte, dando ampla publicidade e transparência a este processo e à ESTRUTURA TARIFÁRIA definida.

§ 5º. Considerando que as perdas do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO são incorporadas à MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO e à TUSD, as mesmas não poderão ser exigidas separadamente ao CONSUMIDOR LIVRE, CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, AUTO-IMPORTADOR e AUTOPRODUTOR.

**gg.Alteração no art. 19:**

Art.19.

(...)

§ 2º. Para cálculo da TUSD, a ARPE deverá definir percentual de redução da MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO, referente ao FATOR DO MERCADO LIVRE, conferindo a devida transparência do cálculo deste percentual durante o processo de Revisão Tarifária.

§ 3º. O FATOR DO MERCADO LIVRE, disposto no § 2º deste artigo deverá considerar, mas não se limitando, à:

I – Gestão de aquisição de GÁS NATURAL e TRANSPORTE, incluindo as penalidades impostas nos contratos e compra e venda firmado entre o CONCESSIONARIO e supridor(es) e TRANSPORTADOR(es) de GÁS NATURAL.

II – Comunicação e marketing.

III – Despesas de pessoal da diretoria comercial.

IV – Despesas de pessoal do centro de custo de suprimento de GÁS NATURAL.

V – Despesas jurídicas relacionadas com a COMERCIALIZAÇÃO e ativos utilizados especificamente para este fim.

VI – Custos relacionados aos ativos usados para o desenvolvimento da atividade de COMERCIALIZAÇÃO.

§ 4º. Após 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução, será aberta consulta e audiência pública para definição de metodologia de cálculo do FATOR DO MERCADO LIVRE.

**hh. Inclusão de art. 21-A:**

Art. 21-A. Para os CONSUMIDORES LIVRES, AUTOIMPORTADORES ou AUTOPRODUTORES atendidos por GASODUTOS DEDICADOS, a ARPE calculará a TUSD-E conforme as especificidades de cada instalação, considerando os investimentos comprovadamente empregados pelo CONCESSIONÁRIO para sua construção, as taxas de remuneração e de depreciação correspondentes e os custos de operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 1º. A metodologia para cálculo da TUSD-E será determinada em Resolução específica, após realização de consulta e audiência pública, em até 60 (sessenta) dias após publicada esta Resolução.

§ 2º. Na construção do GASODUTO DEDICADO, nos termos deste artigo, ficam estabelecidas as seguintes regras:

a) Quando a construção for custeada e realizada integralmente pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOIMPORTADOR ou AUTOPRODUTOR, os investimentos e taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão considerados para fins de remuneração do CONCESSIONÁRIO.

b) Quando a construção for parcialmente custeada pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTO- IMPORTADOR OU AUTOPRODUTOR, a proporção do capital empregado por estes agentes e das taxas de remuneração e depreciação correspondentes não serão consideradas no cálculo da remuneração do CONCESSIONÁRIO.

§ 3º. Fica vedada a cobrança, pelo CONCESSIONÁRIO, de antecipação de receita para custear a construção dos GASODUTOS DEDICADOS.

**ii. Alteração no art. 22:**

Art. 22. As cláusulas padrão para o CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL serão estabelecidas em Resolução específica, com prévia submissão do modelo contratual a processo de consulta e audiência pública para recebimento de contribuições da sociedade.

§ 1º. O modelo de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL referenciado no caput será submetido para consulta e audiência pública em até 180 (cento e oitenta) dias após publicação da presente Resolução.

§ 2º. A publicação do modelo de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL será realizada no período máximo de até 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução.

§ 3º. Na falta da publicação do modelo de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL dentro do prazo supramencionado,

as partes interessadas deverão assinar contrato resultante de negociação bilateral.

**jj. Alteração no art. 23:**

Art. 23. O contrato de movimentação de gás natural deverá conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável ao concessionário.

(...)

§ 1º A – Quando da utilização da capacidade contratada inferior a 80% (oitenta por cento) o pagamento será estabelecido segundo o percentual negociado entre as partes no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL;

**kk. Alteração no art. 27:**

Art. 27. São direitos e obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativos aos contratos de movimentação de gás natural:

I- receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas dos vencimentos;

(...)

V- garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás natural.

**II. Exclusão do art. 28;****mm. Alteração no art. 30:**

Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 60 dias de antecedência.

§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos:

I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário;

II- rescisão ou revisão do contrato de movimentação de gás com o concessionário; e

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 60 dias contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e a de gás pelo concessionário.

**nn. Alteração no art. 33:**

Art. 33 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução, relacionados exclusivamente ao serviço local de gás natural canalizado, serão resolvidos e decididos pela Arpe.

**oo.Alteração no art. 34:**

Art. 34 Em até 60 dias após a publicação da presente Resolução será aberto processo de consulta e audiência pública para revisar as disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013.

**4.8. Neoenergia S.A.**

A contribuição da **Neoenergia** refere-se ao artigo 18 da Minuta de Resolução sugerindo a inclusão de novos parágrafos, conforme indicado a seguir.

**a. Inclusão dos §4º, §5º e §6º no art. 18:**

§ 4º Em caso de Usuário atendido por sistemas de distribuição isolados ou dedicados, conectados diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP, a TUSD a ser cobrada pelo Concessionário deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pelo Concessionário, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos dos respectivos gasodutos isolados ou dedicados, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 5º A parcela de investimento relativa aos sistemas de distribuição isolados ou dedicados deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador, quando financiado pelo Concessionário.

§ 6º Os custos operacionais relativos aos sistemas de distribuição isolados ou dedicados serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do respectivo sistema de distribuição isolado ou dedicado.

**5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES**

É importante destacar que a Minuta de Resolução apresentada pela comissão atende integralmente à Lei Estadual nº 15.900, de 2016, que detalhou condições para a abertura do mercado de gás em Pernambuco.

Nas contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 02/2023, verificaram-se frequentes indicações para modificar dispositivos da Minuta de Resolução diretamente vinculados à referida lei estadual. Dessa forma, tais contribuições não puderam ser acatadas tendo em vista que para isto seria necessária

modificação na lei. As contribuições não acatadas pela Comissão foram registradas com respectiva justificativa em planilha de análise (v. **Anexo A**).

Contudo, considerando a dinâmica da abertura do mercado livre de gás em outros estados e a relevância de promover em Pernambuco um ambiente favorável, competitivo e atrativo à entrada de novos participantes e de novos investimentos, entende-se necessário levar a pauta das demandas trazidas por agentes do mercado no que se referem aos aspectos da lei que precisam ser atualizados ao novo contexto.

Registram-se, a seguir, as modificações realizadas na Minuta de Resolução proposta pela Arpe, a partir das contribuições analisadas, acatadas parcial ou integralmente, e consolidadas pela Comissão.

Cabe registro ainda que a ABRACE apresentou, em documento anexo às suas Contribuições à Audiência Pública, “Proposta ABRACE de modelo de CUSD Flexível”, que será tratada em momento oportuno quando da discussão específica dos instrumentos contratuais para a prestação do serviço de movimentação do gás canalizado.

## 5.1. Referentes ao CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

- a) Alterada a definição de Acordo Operacional para o Mercado Livre, acatando-se parcialmente a contribuição do ABRACE (subitem 4.4 a):

I- ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás natural aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;

- b) Inclusão da definição de Agentes Relevantes do Mercado Livre:

II- AGENTES RELEVANTES DO MERCADO LIVRE: abrange o concessionário e todo e qualquer agente operador do sistema de transporte, supridor, comercializador, consumidor livre, autoimportador, autoprodutor ou outro concessionário, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Pernambuco;

- c) Alterada definição de Autoimportador e Autoprodutor, acatando-se contribuição do IBP (subitens 4.7 b e 4.7 c), em conformidade com a Lei Federal nº 14.134, de 2021.

IV- AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importação gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V- AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

- d) Alterada a definição de **Condições de Referência** acatando-se contribuição do IBP (subitem 4.7 g).

IX- CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;

- e) Alterada definição de **Consumidor Livre** acatando-se parcialmente contribuição do IBP (subitem 4.7 h), para melhor alinhamento ao conceito da a Lei Estadual nº 15.900, de 2016.

IX.- CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, tem a opção de adquirir o gás de qualquer comercializador;

- f) Alterada a definição de **Consumidor Parcialmente Livre** acatando-se contribuição da ABRACE (subitem 4.4 c).

XII- CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, exerce a opção de contratar parte das necessidades de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre;

- g) Alterado nome do contrato de **Contrato de Movimentação de Gás para Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD)** para harmonização com a regulação em outros estados, acatando-se parcialmente a contribuição da COPERGÁS, da ABRACE e da ABPIP. Foi alterado quando cabível no decorrer do texto da Resolução o nome do contrato para Contrato de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD).

XVI- CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): modalidade de contrato de movimentação de gás pelo qual o concessionário, o consumidor livre, o consumidor parcialmente livre, o autoimportador, e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás, além das condições para uso do sistema de distribuição da área de concessão;

- h) Inclusão da definição de **Estrutura Tarifária**, acatando-se a contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 a).

XVI - ESTRUTURA TARIFÁRIA: conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores dos consumidores, na forma dos respectivos contratos;

- i) Alterada a definição **Fator do Mercado Livre** acatando-se a contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 c) para adequação ao disposto no §2º do Art. 27 da Lei Estadual nº 15.900, de 2016, modificado pela Lei Estadual nº 17.641, de 2022.

XIX- FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento de uso e subsegmento de uso, correspondente à dedução das despesas com compra e venda de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre;

- j) Inclusão da definição de **Segmento de Uso**:

XXV- SEGMENTO DE USO: agrupamento de unidades usuárias que exercem uma mesma atividade de uso do gás;

- k) Alterada a definição de **Serviço de Distribuição** acatando-se parcialmente a contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 d).

XXIV- SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás, atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos consumidores e gestão da distribuição.

- l) Alterada a definição de **Serviço de Movimentação de Gás na Área de Concessão** acatando-se contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 e).

XXV- SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o serviço de deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário;

- m) Inclusão da definição de **Subsegmento de Uso**:

XXVIII- SUBSEGMENTO DE USO: agrupamento de consumidores cativos, consumidores livres ou consumidores parcialmente livres, autoimportadores ou autoprodutores em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais haverá medição individualizada;

## 5.2. Referentes ao CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS

- n) Inclusão no art. 3º dos **Consumidores Parcialmente Livres** como agente do Mercado Livre, acatando-se contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 f) e da ABiogás (subitem 4.3 a). Incluindo-se o termo consumidor(es) parcialmente livre(s) quando cabível no decorrer do texto da Resolução.

Art. 3º O Mercado Livre no âmbito do Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

- I - Autoimportadores e Autoprodutores;
- II - Comercializadores;
- III - Consumidores Livres;
- IV - Consumidores Parcialmente Livres; e
- V - Concessionário.

- o) Inclusão do **Consumidor Parcialmente Livre** no caput do art. 4º, atualização dos parâmetros de consumo, e alteração no §3º para atendimento ao disposto no § 10 do Art. 4º da Lei Estadual nº 15.900, de 2016, com modificação dada pela Lei Estadual nº 17.641, de 2022.

Art. 4º O enquadramento como Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual:

- a) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e
- b) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro 2025.

§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m<sup>3</sup>/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária.

§ 2º Para avaliar o direito de opção pelo mercado livre, na hipótese de não haver histórico de consumo dos últimos doze meses, será considerada capacidade a ser contratada, expressa em m<sup>3</sup>/dia.

§ 3º Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de uso de um mesmo consumidor.

- p) Inclusão do **Consumidor Parcialmente Livre** no caput do art. 5º e alteração nos parágrafos considerando contribuições da ABRACE e da ABPIP.

Art. 5º Para requerer o enquadramento Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE:

I - Termo de Compromisso de Aquisição de Gás; e

II - Termo de Compromisso para Movimentação de Gás, no qual deverá constar expressamente a regularidade contratual do consumidor junto ao concessionário quando se tratar da migração do mercado cativo para o mercado livre.

§ 1º Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada.

§ 2º Quando se tratar de migração total ou parcial de consumidor cativo para o mercado livre, a solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás deverá ser atendida pelo concessionário no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º No caso em que não haja migração, a solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás por novo consumidor livre ou parcialmente livre, deverá ser atendida pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º O concessionário deverá encaminhar ao interessado e à Arpe todas as justificativas cabíveis sempre que houver negativa da solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás, indicando, quando for o caso, as possíveis soluções para o atendimento.

§ 5º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.

§ 6º A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado.

§ 7º O Consumidor Parcialmente Livre que deseje migrar integralmente para o mercado livre deverá atualizar seu enquadramento na Arpe como Consumidor Livre.

q) Inclusão do **Consumidor Parcialmente Livre** no caput do art. 7º e alteração no inciso III para adequação aos termos do §9º do Art. 4º da Lei Estadual nº 15.900, de 2016, com modificação dada pela Lei Estadual nº 17.641, de 2022.

Art. 7º O Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:

- I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe;
- II- Contrato de Uso do Serviço de Distribuição, firmado com o concessionário;
- III- Acordo Operacional para o Mercado Livre, firmado pelos agentes relevantes do mercado envolvidos na operação, para fins de entrega do gás ao consumidor livre; e
- IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.

### 5.3. Referentes ao CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO

- r) Alterado caput para adequação ao art. 99 da Lei Estadual nº 15.900, de 2016 e alteração na redação do § 3º.

Art. 8º. O concessionário prestará obrigatoriamente o serviço de distribuição de gás canalizado solicitado, desde que o consumidor cativo, o consumidor livre ou parcialmente livre, o autoimportador ou o autoprodutor obeleçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente viável, ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado.

§ 1º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento.

§ 3º O concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, exigir garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, limitado ao período da vigência do contrato de uso do serviço de distribuição, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados.

**5.4. Referentes ao CAPÍTULO V – DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**

- s) Alterado caput e § 1º para melhor adequação ao disposto no §2º do art. 27 da Lei Estadual nº 15.900, de 2016 e alteração na redação do § 3º.

Art. 18. As TUSD a serem cobradas dos consumidores livres serão calculadas aplicando-se o Fator do Mercado Livre nas margens componentes da estrutura tarifária do mercado cativo.

§ 1º. A estrutura tarifária aplicável ao mercado livre será organizada de acordo com a do mercado cativo, respeitando os segmentos e subsegmentos de uso.

§ 2º. O concessionário poderá propor à Arpe a criação de novo segmento ou subsegmento de uso para o mercado livre quando não houver correspondência na estrutura tarifária do mercado cativo.

§ 3º. Ao valor das TUSD homologadas pela Arpe incidirão os tributos exigíveis aos serviços de distribuição.

- t) Alterado caput do Art. 21 adequação do termo acatando-se contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 l).

Art. 21. As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para composição da Margem Bruta Total a ser aprovada pela Arpe no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.

**5.5. Referentes ao CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

- u) Alterado caput do Art. 25 para correção no texto acatando-se contribuição da COPERGÁS (subitem 4.6 o).

Art. 25. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta Resolução, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de uso do serviço de distribuição.

- v) Alterado inciso I do Art. 27 para ampliação do prazo de antecedência de entrega da fatura acatando-se parcialmente a contribuição da IBP (subitem 4.7 kk).

Art. 27. São direitos e obrigações do consumidor livre, do consumidor parcialmente livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativos aos contratos de uso do serviço de distribuição:

I- receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas dos vencimentos.

## 5.6. Referentes ao CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE

w) Alterado caput do Art. 28 para melhor redação.

Art. 28. Para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, o concessionário, os consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores, autoprodutores e comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes e às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás, e determinará as responsabilidades de cada agente e os critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador.

## 5.7. Referentes ao CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE.

x) Alterado o inciso II do Art. 29 para inclusão da modalidade *Delivery or Pay* acatando-se contribuição da ABiogás (subitem 4.3 f).

Art. 29. A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos:

I- quantidade diária contratada em m<sup>3</sup>/dia;

II- volume de *Take Or Pay* ou *Delivery Or Pay* aplicável;

## 5.8. Referentes ao CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

y) Alterado o caput do Art. 30 e inclusão dos §5º e §6º para inclusão da modalidade *Delivery or Pay* acatando-se parcialmente contribuição da ABRACE (subitem 4.4 z) e ABPIP (subitem 4.5 v).

Art. 30. O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade técnica de atendimento e de gás pelo concessionário.

§ 1º O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

§ 2º O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos:

I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário;

II- rescisão ou revisão do contrato de uso do serviço de distribuição com o concessionário; e

III- rescisão ou revisão do contrato de comercialização com o comercializador.

§ 3º Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e de gás pelo concessionário.

§ 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º Quando solicitado o retorno do consumidor livre ao mercado cativo, o concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado, exceto demonstrada inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive indisponibilidade de gás, nesse caso a negativa do concessionário deverá ser comunicada ao interessado e à Arpe.

§ 6º O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 5º deste artigo, em até 90 (noventa) dias úteis, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

## 5.9. Referentes ao CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- z) Inclusão do Art. 33 que trata de regulamentação da metodologia de cálculo do Fator do Mercado Livre em tendo em vista responder em procedimento específico as demandas das contribuições da ABRACE (subitem 4.4 s), ABPIP (subitem 4.5 q), COPERGÁS (subitem 4.6 q) e IBP (subitem 4.7 gg).

Art. 33. A metodologia de cálculo do Fator do Mercado Livre aplicável à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição, será regulamentada em resolução da Arpe, com a participação dos agentes interessados.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, a Minuta de Resolução Arpe foi devidamente revisada considerando, assim, a análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 02/2023 (v. **Anexo B**).

Este Relatório, após a aprovação pela Diretoria Colegiada da ARPE, bem como os documentos relativos às contribuições recebidas, estará disponível na seção do *site* desta Agência (<http://www.arpe.pe.gov.br>) correspondente à Audiência Pública nº 02/2023.

Recife, 24 de janeiro de 2024.

**Coordenadoria de Tarifas e Estudos Econômico-Financeiros/DEF**

**Maria Ângela Albuquerque de Freitas**  
Presidente da Comissão, matrícula 2590-9

**Amanda de Araújo Farias**  
Matrícula 341-7

**Danilo Rudrigues de Almeida Lira**  
Matrícula 336-0

**Coordenadoria de Gás, Transportes e Rodovias/DTO**

**Roberta Borges Brito Alecrim**  
Matrícula 305-0

**Enildo Manoel da Silva Júnior**  
Matrícula 354-9

**Coordenadoria Jurídica/DP**

**Cláudio Couto Córdula**  
Matrícula 267-6

**Juliana Albuquerque Sampaio Tenório**  
Matrícula 345-0

**APROVADO CONFORME ATA DA 238ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA REALIZADA EM 21/03/2024.**

## ANEXO A – RESUMO DAS ANÁLISES DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO ACATADAS

DISPOSITIVO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º XVI- CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;	ABRACE (subitem 4.4 f)/ ABPIP (subitem 4.5 g) / IBP (subitem 4.7 l)	Conceito estabelecido pela Lei Estadual 15.900, de 2016 (inc. XLIX do Art.3º) não podendo ser excluído ou omitido da Resolução.
Art. 2º XVII- GÁS: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;	IBP (subitem 4.7 m)	Foi adotado na minuta de Resolução o conceito de "gás" estabelecido pela Lei Estadual 15.900, de 2016 (inc. XXIII do Art. 3º) com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.641, de 2022, que inclui gás natural, biometano ou mistura de ambos.
Art. 2º XX- MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;	IBP (subitem 4.7 p)	A autorização da ANP constitui requisito para a autorização da ARPE, conforme regulamentação constante na Resolução ARPE nº 212, de 2022 (Art. 5º).
Art. 2º INCLUSÃO DE INCISO - TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA OU ESPECÍFICA (TUSD-E):	ARUANÃ (subitem 4.1 a) / ABRACE (subitem 4.4 h)/ IBP (subitem 4.7 s)	Segundo a modelagem da concessão adotada pela Lei Estadual nº 15900, de 2016 não cabe TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA ou ESPECÍFICA (TUSD-E).
Art. 2º XXVI- TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE GÁS: documento com validade jurídica que registre o compromisso de aquisição de gás assumido pelo interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco com um comercializador;	IBP (subitem 4.7 t)	Trata-se de documentos exigidos pela Lei nº 15.900, de 2016 (§8º do art. 4º), não podendo ser excluído.
Art. 2º XXVII- TERMO DE COMPROMISSO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: documento assinado pelo representante legal do concessionário se comprometendo, junto ao interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco, a movimentar o gás fornecido por um	IBP (subitem 4.7 t)	Trata-se de documentos exigidos pela Lei nº 15.900, de 2016 (§8º do art. 4º), não podendo ser excluído.

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**  
**REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE**  
**DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO**  
**DO MERCADO LIVRE DE GÁS EM PERNAMBUCO**

DISPOSITIVO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
comercializador, na área de concessão por meio da utilização do sistema de distribuição; e		
Art. 4º a) igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) m <sup>3</sup> /dia;	Abiogás (subitem 4.3 b) / ABPIP (subitem 4.5 i) / IBP (subitem 4.7 v)	As alterações nos parâmetros somente podem ser realizados por modificação da Lei Estadual nº 15.900, de 2016 (inc. II do art 4º).
Art. 5º § 1º Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada.	ABRACE (subitem 4.4 k) / ABPIP (subitem 4.5 j) / IBP (subitem 4.7 w)	Trata-se de requisitos expressos no §7º do art. 4º da Lei nº 15.900/2016.
Art. 5º § 2º A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.	ABRACE (subitem 4.4 k) / ABPIP (subitem 4.5 j) / IBP (subitem 4.7 w)	Trata-se de requisitos expressos no §7º do art. 4º da Lei nº 15.900/2016.
<b>Art. 6º</b> Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.	ABPIP (subitem 4.5 l) / IBP (subitem 4.7 x)	Trata-se de Resolução ARPE vigente.
<b>Art. 7º</b> O consumidor livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:	ABRACE (subitem 4.4 m) / ABPIP (subitem 4.5 m) / IBP (subitem 4.7 y)	Trata-se de requisitos expressos no §9º do art. 4º da Lei nº 15.900/2016.
<b>Art. 8º</b> § 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento.	ARUANÃ ENERGIA (subitem 4.1 b)	O modelo de concessão adotado pela Lei Estadual nº 15.900, de 2016 não permite a construção direta e nem enseja a definição de TUSD-E.

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**  
**REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE**  
**DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO**  
**DO MERCADO LIVRE DE GÁS EM PERNAMBUCO**

DISPOSITIVO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 9º.</b> Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor na utilização do serviço público de distribuição de gás canalizado consistem em:	IBP (subitem 4.7 bb )	Não foi vislumbrada a necessidade de alteração no texto do caput do artigo 9º.
<b>Art. 9º.</b> § 1º Os consumidores livres poderão adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.	IBP (subitem 4.7 bb )	Não se considerou necessária alteração proposta para o texto, uma vez que consta no conceito de comercializador da minuta de Resolução a necessidade de autorização da ARPE que, por sua vez, inclui dentre seus requisitos a autorização da ANP para o comercializador.
<b>Art. 9º</b> § 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.	COPERGÁS (subitem 4.6 g)	Não se visualizou a necessidade de alteração no texto, pois se refere especificamente ao que determina o art. 49 da Lei nº 15.900, de 2016, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.641, de 2022.
<b>Art. 13.</b> O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, <b>sem prévia comunicação</b> , quando verificar uma das seguintes ocorrências:	ABRACE (subitem 4.4 r)/ ABPIP (subitem 4.5 p)	Tratam-se de hipóteses previstas no Art. 18 da Lei Estadual nº 15.900, de 2016, que foram consideradas tendo em vista o tratamento isonômico entre os consumidores cativos e consumidor livre, autoimportador e autoprodutor.
Art. 15. O concessionário poderá suspender, <b>mediante prévia comunicação</b> , o serviço de movimentação de gás prestado ao consumidor livre, ao autoimportador e ao autoprodutor no caso de inadimplência das respectivas faturas, conforme previsto no <b>contrato de movimentação de gás</b> .	COPERGÁS (subitem 4.6 h)	O detalhamento das hipóteses que configurem inadimplência das faturas poderão ser tratadas no âmbito das negociações do contrato de movimentação de gás.
<b>Art. 17.</b> Os consumidores livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso do serviço de distribuição de gás prestado pelo concessionário, cabendo a este a cobrança das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) homologadas pela Arpe.	IBP (subitem 4.7 cc )	A resolução normativa que tratará da metodologia de cálculo da TUSD será submetida a audiência pública. O fator base de cálculo da TUSD será definido no contexto de uma revisão tarifária, que por sua vez, é obrigatoriamente submetida à audiência pública conforme Resolução Arpe nº 39, de 31 de julho de 2007. (Antiga nº 05/2007).

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**  
**REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE**  
**DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO**  
**DO MERCADO LIVRE DE GÁS EM PERNAMBUCO**

DISPOSITIVO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 17.</b> Parágrafo único. O concessionário deverá observar as disposições da Resolução Arpe nº 96/2014, para a homologação da TUSD a ser cobrada dos autoprodutores e autoimportadores.	INCLUSÃO DO ART. 17-A - IBP (subitem 4.7 dd )	Conforme modelagem adotada pela Lei Estadual nº 15.900, de 2016, não há possibilidade de definição de TUSD-E, sendo exclusividade do concessionário construir os gasodutos, podendo haver participação financeira do usuário, quando cabível. Conforme disposição legal a TUSD deve ser postal e incluir custos operacionais e de capital de acordo com regra de formação tarifária do mercado cativo.
<b>Art. 18</b> § 2º. O concessionário poderá propor à Arpe a criação de novo segmento ou subsegmento para o mercado livre quando não houver correspondência na estrutura tarifária do mercado cativo.	ABEGÁS (subitem 4.2 b)	Conforme modelo de mercado adotado pelo Estado onde o mercado livre de gás será composto por grandes consumidores, existe a possibilidade da entrada de consumidores de segmentos novos que não tenham correspondência aos que compõem atualmente a estrutura tarifária do mercado cativo.
<b>Art. 20</b> § 3º. O desconto comercial concedido por livre iniciativa do concessionário não ensejará pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.	COPERGÁS (subitem 4.6 k)	O desconto comercial faz parte de uma estratégia comercial cujo risco deve ser assumido pelo Concessionário.
<b>Art. 24.</b> Os contratos de movimentação de gás também deverão prever as seguintes formas de resarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor:	ABRACE (subitem 4.4 v)/ ABPIP (subitem 4.5 s)	A resolução deve conter esses elementos que constam nos incisos II e IV do Parágrafo Único do Art. 39, bem como o disposto no Art. 40 da Lei nº 15.900, de 2016.
<b>Art. 26.</b> O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de movimentação.	ABRACE (subitem 4.4 w)/ ABPIP (subitem 4.5 t)	Não pode ser excluído tendo em vista que se refere ao inciso I do Parágrafo Único do Art. 39 da Lei nº 15.900/2016.

**RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023**  
**REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE**  
**DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO**  
**DO MERCADO LIVRE DE GÁS EM PERNAMBUCO**

DISPOSITIVO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO	REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Art. 27</b> V- garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.	IBP (subitem 4.7 kk )	Não pode ser alterado tendo em vista tratar-se do inciso V do Art. 36 da Lei nº 15.900/2016.
<b>Art. 28.</b> O concessionário, os consumidores livres, autoimportadores, autoprodutores e os comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes, às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás e determinará as responsabilidades de cada agente, inclusive critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador.	ABRACE (subitem 4.4 x)/ ABPIP (subitem 4.5 u) / IBP (subitem 4.7 II)	Não pode ser excluído tendo em vista o que foi estabelecido pela Lei nº 15.900, de 2016 (inc. XLVI do Art. 3º e inc. IV do § 9º do Art. 4º).
<b>Art. 29</b> <b>Parágrafo único.</b> O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma:	ABRACE (subitem 4.4 y)	Registra-se que detalhes sobre a alocação de volume para fins de aplicação na estrutura tarifária serão tratados posteriormente em resolução normativa.
<b>Art. 30</b> § 4º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.	Abiogás (subitem 4.3 g)	Não pode ser excluída tendo em vista se tratar de determinação do § 5º Art. 47 da Lei nº 15.900, de 2016.
<b>Art. 34</b> As disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013, são aplicáveis ao mercado livre de gás naquilo que couber.	IBP (subitem 4.7 oo)	Não se visualizou a necessidade de priorizar a revisão dessas resoluções tendo em vista o início do mercado livre. A ARPE oportunamente revisará as resoluções que constarão em sua Agenda Regulatória.

## **ANEXO B - MINUTA DE RESOLUÇÃO INCLUINDO CONTRIBUIÇÕES**

### **RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2023**

Dispõe sobre o Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado no âmbito do Mercado Livre de Gás no Estado de Pernambuco.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE, com fundamento na **Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003** e alterações, regulamentada pelo **Decreto nº 30.200, de 9 de fevereiro de 2007**;

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o **art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual**;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, com alterações introduzidas pela **Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006**, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS, estabelece penalidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 83, de 30 de julho de 2013**, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, autuação e aplicação de penalidades aos prestadores de serviços públicos delegados no Estado de Pernambuco e aos serviços públicos fiscalizados pela Arpe mediante delegação;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 93, de 29 de julho de 2014**, que estabelece os procedimentos para a participação financeira de consumidores do serviço público de distribuição de gás natural canalizado no Estado de Pernambuco em

obras de expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural (RDGN) da Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 96, de 29 de setembro de 2014**, que estabelece condições gerais da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a Autoprodutor e Autoimportador no Estado de Pernambuco pela Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº 212, de 8 de abril de 2022**, que disciplina o exercício da atividade de Comercialização de Gás no Estado de Pernambuco; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas, consolidadas e analisadas no âmbito da **Audiência Pública nº 02/2023**, realizada na modalidade de intercâmbio documental, no período de 17 de julho a 31 de agosto de 2023, conforme **Relatório da Audiência Pública nº 02/2023, de xx de janeiro de 2024** (processo SEI nº 0030200019.001883/2023-49).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as disposições relativas ao **Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado** no âmbito do **Mercado Livre de Gás** no Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único.** Ao serviço público de distribuição de gás canalizado aplicam-se os seguintes princípios da regulação:

I – manutenção do monopólio natural do sistema de distribuição pelo prazo de vigência do Contrato de Concessão, com exclusividade do concessionário na construção, operação e manutenção do sistema de distribuição, de forma a assegurar a sustentabilidade dos serviços locais de gás canalizado;

II – tratamento isonômico entre os consumidores cativos e entre os consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores; e

III – tarifação postal, em que o modelo tarifário é imune à localização geográfica dos consumidores cativos, autoimportadores, autoprodutores, consumidores livre ou outros concessionários.

## CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARPE, contendo as condições técnicas e operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes para garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição e determinar regras da alocação de gás natural aos consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Pernambuco;

II. AGENTES RELEVANTES DO MERCADO LIVRE: abrange o concessionário e todo e qualquer agente operador do sistema de transporte, supridor, comercializador, consumidor livre, autoimportador, autoprodutor ou outro concessionário, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Pernambuco;

III. ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV. ARPE: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco;

V. AUTOIMPORTADOR: agente autorizado para a importação gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI. **AUTOPRODUTOR:** agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VII. **CAPACIDADE CONTRATADA:** capacidade, expressa em metros cúbicos por dia, que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição, para movimentação de quantidades de gás ao consumidor livre, ao consumidor parcialmente livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de uso do serviço de distribuição;

VIII. **COMERCIALIZADOR:** pessoa jurídica autorizada a adquirir e vender gás a consumidores livres e consumidores parcialmente livres, de acordo com a Resolução Arpe nº 212/2022;

IX. **CONCESSIONÁRIO:** pessoa jurídica detentora de Contrato de Concessão para a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Pernambuco;

X. **CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA:** aquelas estabelecidas pelas Resoluções ANP nº 16/2008 e ANP nº 685/2017, ou quaisquer outras que vierem a substituí-las;

XI. **CONSUMIDOR CATIVO:** consumidor de gás que é atendido exclusivamente pelo concessionário por meio da prestação integrada dos serviços de comercialização e de movimentação de gás;

XII. **CONSUMIDOR LIVRE:** consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, tem a opção de adquirir o gás de qualquer comercializador;

XIII. **CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE:** consumidor de gás que, com enquadramento aprovado pela Arpe, exerce a opção de contratar parte das

necessidades de aquisição de gás simultaneamente no mercado cativo e no mercado livre;

XIV. **CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS:** modalidade de contrato de compra e venda de gás, celebrado entre consumidor livre ou consumidor parcialmente livre e comercializador, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Resolução Arpe nº 212/2022;

XV. **CONTRATO DE FORNECIMENTO:** modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o consumidor cativo e o concessionário ajustam as características técnicas e as condições comerciais para prestação do serviço de fornecimento, que compreende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado;

XVI. **CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD):** modalidade de contrato de movimentação de gás pelo qual o concessionário, o consumidor livre, o consumidor parcialmente livre, o autoimportador, e o autoprodutor ajustam as características técnicas e as condições comerciais para a prestação do serviço de movimentação do gás, além das condições para uso do sistema de distribuição da área de concessão;

XVII. **CUSTOS DE GESTÃO DO MERCADO LIVRE:** custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário associados à gestão do mercado livre, incluindo custos de gás do uso do sistema decorrentes de perdas operacionais;

XVIII. **ESTRUTURA TARIFÁRIA:** conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores dos consumidores, na forma dos respectivos contratos;

XIX. **GÁS:** gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de

sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XX. FATOR DO MERCADO LIVRE: percentual calculado pela Arpe a ser aplicado às margens de referência do mercado cativo, visando à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição de cada segmento de uso e subsegmento de uso, correspondente à dedução das despesas com compra e venda de gás e ao acréscimo dos Custos de Gestão do Mercado Livre;

XXI. MERCADO CATIVO: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a movimentação do gás canalizado exclusivamente pelo concessionário no sistema de distribuição da área de concessão;

XXII. MERCADO LIVRE: é o ambiente de contratação que compreende a comercialização de gás para consumidor livre e consumidor parcialmente livre por qualquer comercializador e a movimentação do gás pelo concessionário através do uso do sistema de distribuição da área de concessão, inclusive para o autoimportador e autoprodutor;

XXIII. PONTO DE ENTREGA DE MOVIMENTAÇÃO: local físico de entrega do gás pelo concessionário ao consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor, que caracteriza o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário;

XXIV. PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra alteração da propriedade do gás;

XXV. SEGMENTO DE USO: agrupamento de unidades usuárias que exercem uma mesma atividade de uso do gás;

XXVI. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO: serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, incluindo além da movimentação de gás,

atividades de construção, de operação e manutenção da rede, de atendimento aos consumidores e de gestão da distribuição;

**XXVII. SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO:** é o serviço de deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega de movimentação mediante a utilização do sistema de distribuição, realizado exclusivamente pelo concessionário;

**XXVIII. SUBSEGMENTO DE USO:** agrupamento de consumidores cativos, consumidores livres ou consumidores parcialmente livres, autoimportadores ou autoprodutores em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais haverá medição individualizada;

**XXIX. TARIFA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD):** valor estabelecido em R\$/m<sup>3</sup> a ser cobrado pelo concessionário ao consumidor livre, ao consumidor parcialmente livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela movimentação de gás na área de concessão e pela gestão da distribuição de gás canalizado, nos termos homologados pela Arpe;

**XXX. TERMO DE COMPROMISSO DE AQUISIÇÃO DE GÁS:** documento com validade jurídica que registre o compromisso de aquisição de gás assumido pelo interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco com um comercializador;

**XXXI. TERMO DE COMPROMISSO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS:** documento assinado pelo representante legal do concessionário se comprometendo, junto ao interessado em participar do Mercado Livre no Estado de Pernambuco, a movimentar o gás fornecido por um comercializador, na área de concessão por meio da utilização do sistema de distribuição; e

**XXXII. UNIDADE USUÁRIA:** conjunto de instalações e equipamentos destinados ao recebimento e utilização de gás, associado a um único ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor cativo, autoimportador, autoprodutor, consumidor livre ou consumidor parcialmente livre.

**CAPÍTULO II – DO MERCADO LIVRE DE GÁS**

**Art. 3º** O Mercado Livre no âmbito da regulação exercida pelo Estado de Pernambuco é composto pelos seguintes agentes:

I - Autoimportadores e Autoprodutores;

II - Comercializadores;

III - Consumidores Livres;

IV - Consumidores Parcialmente Livres; e

V - Concessionário.

**Art. 4º** O enquadramento como Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre poderá ser solicitado à Arpe quando atendidos os seguintes parâmetros de consumo médio anual:

a) igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro de 2024; e

b) igual ou superior a 10.000 (dez mil) m<sup>3</sup>/dia, a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 1º Para apuração do consumo médio anual dos consumidores cativos deverão ser considerados os volumes faturados, expressos em m<sup>3</sup>/dia, nos últimos doze meses em cada unidade usuária.

§ 2º Para avaliar o direito de opção pelo mercado livre, na hipótese de não haver histórico de consumo dos últimos doze meses, será considerada capacidade a ser contratada, expressa em m<sup>3</sup>/dia.

§ 3º Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de uso de um mesmo consumidor.

**Art. 5º** Para requerer o enquadramento Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre, o interessado deverá encaminhar à ARPE:

I - Termo de Compromisso de Aquisição de Gás; e

II - Termo de Compromisso para Movimentação de Gás, no qual deverá constar expressamente a regularidade contratual do consumidor junto ao concessionário quando se tratar da migração do mercado cativo para o mercado livre.

**§ 1º** Para obtenção do termo de compromisso para movimentação de gás, o consumidor cativo que pretenda migrar para o mercado livre deverá notificar o concessionário sobre sua intenção em rescindir o contrato de fornecimento ou em reduzir a quantidade diária contratada.

**§ 2º** Quando se tratar de migração total ou parcial de consumidor cativo para o mercado livre, a solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás deverá ser atendida pelo concessionário no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

**§ 3º** No caso em que não haja migração do mercado cativo para o mercado livre, a solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás por novo consumidor livre ou parcialmente livre, deverá ser atendida pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

**§ 4º** O concessionário deverá encaminhar ao interessado e à Arpe todas as justificativas cabíveis sempre que houver negativa da solicitação do Termo de Compromisso para Movimentação de Gás, indicando, quando for o caso, as possíveis soluções para o atendimento.

**§ 5º** A rescisão do contrato de fornecimento somente produzirá efeitos após doze meses, contados do recebimento da notificação pelo concessionário.

**§ 6º** A autorização de enquadramento será emitida pela Arpe por prazo indeterminado.

**§ 7º** O Consumidor Parcialmente Livre que deseje migrar integralmente

para o mercado livre deverá atualizar seu enquadramento na Arpe como Consumidor Livre.

**Art. 6º** Os autoprodutores e autoimportadores, qualificados pela ANP, para ingresso no mercado livre em Pernambuco, deverão atender ao disposto na Resolução Arpe nº 96/2014.

**Art. 7º** O Consumidor Livre ou Consumidor Parcialmente Livre participará efetivamente do mercado livre após enquadramento autorizado pela Arpe e assinatura de:

I- Contrato de Comercialização de Gás, firmado com comercializador autorizado pela Arpe;

II- Contrato de Uso do Serviço de Distribuição, firmado com o concessionário;

III- Acordo Operacional para o Mercado Livre, firmado pelos agentes relevantes do mercado envolvidos na operação, para fins de entrega do gás ao consumidor livre; e

IV- Termo de Encerramento ou de Aditamento do Contrato de Fornecimento vigente com o concessionário, quando se tratar da migração de consumidor cativo para o mercado livre.

### **CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO AO MERCADO**

**Art. 8º.** O concessionário prestará obrigatoriamente o serviço de distribuição de gás canalizado solicitado, desde que o consumidor cativo, o consumidor livre ou parcialmente livre, o autoimportador ou o autoprodutor obedeçam aos padrões técnicos e aos demais requisitos aplicáveis, incluindo aqueles relacionados à segurança e às instalações, e desde que seja economicamente viável, ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado.

§ 1º O concessionário deverá ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da área de concessão até o ponto de entrega de movimentação, por solicitação de consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 2º A Arpe poderá autorizar participação financeira em investimento de expansão para atender solicitação de prestação de serviço por consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador e autoprodutor, quando avaliada inviabilidade econômica e financeira nos termos do contrato de concessão, desde que sejam atendidas às condições estabelecidas na Resolução Arpe nº 93/2014, limitando-se a participação financeira à parcela economicamente não viável do investimento.

§ 3º O concessionário, poderá, mediante aprovação específica da Arpe, exigir garantia financeira do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes, limitado ao período da vigência do contrato de uso do serviço de distribuição, e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados.

#### **CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS**

**Art. 9º.** Sem prejuízo da legislação em vigor, os direitos e as obrigações do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor na utilização do serviço público de distribuição de gás canalizado consistem em:

I- obter e utilizar serviços de movimentação de gás na área de concessão sem discriminação, observadas as normas regulatórias da ARPE;

II- receber do poder concedente, da Arpe e do concessionário todas as informações de caráter público que julgar necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;

III- contribuir para as boas condições e plena operação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão;

IV- pagar no prazo fixado as faturas expedidas pelo concessionário e, quando aplicável, pelo comercializador; e

V- prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás na área de concessão como, quando for o caso, da comercialização.

§ 1º Os consumidores livres poderão adquirir gás de mais de um comercializador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para fins de faturamento.

§ 2º É vedada a revenda ou a cessão a terceiros pelo consumidor livre, pelo consumidor parcialmente livre, pelo autoimportador ou pelo autoprodutor do gás de sua propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador autorizado pela Arpe, conforme a Resolução Arpe nº 212/2022.

§ 3º Consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores terão suas necessidades de informações atendidas em forma e modo igual ao disponibilizado pelo concessionário ao mercado cativo.

§ 4º A Arpe disponibilizará aos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores o serviço de Registro de Manifestações de Ouvidoria, para solicitações, reclamações, sugestões, elogios e denúncias.

**Art. 10.** O pedido de ligação constitui ato voluntário do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão.

**§ 1º** As ligações e religações das unidades usuárias de consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor ficam sujeitas aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos consumidores cativos.

**§ 2º** A religação e o aumento de capacidade solicitado por consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.

**Art. 11.** O concessionário realizará todas as ligações solicitadas pelo consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade que possibilite a medição online da entrega do gás.

**§ 1º** Cabe ao consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador e autoprodutor atender aos requisitos e padrões técnicos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo concessionário e legislação aplicável.

**§ 2º** O consumidor livre, o consumidor parcialmente livre, o autoimportador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza causados por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.

**Art. 12.** As medições serão informadas diariamente pelo concessionário ao comercializador, constando o número do medidor e as demais condições e índices de correções, para fins de faturamento do serviço de comercialização.

**Parágrafo único.** No caso de retirada do medidor por motivo de quebra ou defeito, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, hipótese em que o consumo será apurado por estimativa com base na média diária da fatura anterior.

**Art. 13.** O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, ao consumidor parcialmente livre, ao autoimportador ou autoprodutor, **sem prévia comunicação**, quando verificar uma das seguintes ocorrências:

I- utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento, ou ainda violação dos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

II- revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III- ligação clandestina ou religação à revelia;

IV- deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento da rede de distribuição do concessionário;

V- uso do gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário e que ponha em risco o atendimento a outras unidades usuárias; e

VI- rompimento de lacres.

**Art. 14.** Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do serviço de movimentação de gás contratado ao concessionário, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis ao mercado cativo.

**Art. 15.** O concessionário poderá suspender, **mediante prévia comunicação**, o serviço de movimentação de gás prestado ao consumidor livre, ao consumidor parcialmente livre, ao autoimportador e ao autoprodutor no caso de inadimplência das respectivas faturas, conforme previsto no contrato de uso do serviço de distribuição.

**Parágrafo único.** A interrupção da prestação do serviço, por motivo de inadimplência, deve ser comunicada pelo concessionário em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação.

**Art. 16.** Nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos **serviços de comercialização**, o concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás ao consumidor livre ou ao consumidor parcialmente livre, desde que solicitado pelo comercializador, cumpridas as condições e os prazos previstos no contrato de comercialização de gás.

## **CAPÍTULO V – DAS TARIFAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 17.** Os consumidores livres, os consumidores parcialmente livres, os autoimportadores e os autoprodutores farão uso do serviço de distribuição de gás prestado pelo concessionário, cabendo a este a cobrança das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição (TUSD) homologadas pela Arpe.

**Parágrafo único.** O concessionário deverá observar as disposições da Resolução Arpe nº 96/2014, para a homologação da TUSD a ser cobrada dos autoprodutores e autoimportadores.

**Art. 18.** As TUSD a serem cobradas dos consumidores livres serão calculadas aplicando-se o Fator do Mercado Livre nas margens componentes da estrutura tarifária do mercado cativo.

**§ 1º.** A estrutura tarifária aplicável ao mercado livre será organizada de acordo com a do mercado cativo, respeitando os segmentos e subsegmentos de uso.

**§ 2º.** O concessionário poderá propor à Arpe a criação de novo segmento ou subsegmento de uso para o mercado livre quando não houver correspondência na estrutura tarifária do mercado cativo.

**§ 3º.** Ao valor das TUSD homologadas pela Arpe incidirão os tributos exigíveis aos serviços de distribuição.

**Art.19.** O Fator do Mercado Livre será calculado pela Arpe no âmbito do processo de Revisão da Margem de Distribuição, devendo ser apresentadas pelo concessionário as seguintes informações:

I- Itens de despesas referentes à compra e venda do gás; e

II- Detalhamento dos itens do custo de gestão do mercado livre.

**Parágrafo único.** O Fator do Mercado Livre terá vigência igual a da Margem de Distribuição fixada pela Arpe no respectivo processo de Revisão.

**Art. 20.** O concessionário poderá conceder desconto comercial temporário na TUSD homologada pela Arpe para segmentos de consumo, desde que autorizado pela Arpe.

**§ 1º.** O pleito deverá ser encaminhado à Arpe fundamentado em estudo técnico que considere o período de duração do desconto comercial.

**§ 2º.** O desconto comercial pleiteado para um segmento não poderá ser compensado em nenhum outro segmento.

**§ 3º.** O desconto comercial concedido por livre iniciativa do concessionário não ensejará pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

**Art. 21.** As receitas, sem tributos, auferidas pela aplicação das TUSD serão consideradas integralmente para composição da Margem Bruta Total a ser aprovada pela Arpe no processo de Revisão Anual da Margem de Distribuição.

**§ 1º.** Receitas adicionais provenientes de eventuais penalidades impostas aos consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores e autoprodutores pelo concessionário deverão ser contabilizadas em conta regulatória a ser instituída pela ARPE e aplicadas para fins de modicidade tarifária no âmbito do mercado livre.

**§ 2º.** O concessionário deverá encaminhar à Arpe relatórios mensais dos

serviços de movimentação, incluindo volumes movimentados e respectivo valor, encargos e penalidades aplicados, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento de cada mês.

## **CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Art. 22.** Os Contratos de Uso do Serviço de Distribuição (CUSD) conterão, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I- identificação do consumidor livre, do consumidor parcialmente livre, do autoimportador ou do autoprodutor;

II- localização da unidade usuária;

III- natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes;

IV- capacidade contratada;

V- identificação do ponto de recepção e do ponto de entrega de movimentação;

VI- condições de qualidade, pressão no ponto de recepção e no ponto de entrega de movimentação, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás;

VII- regras de programação, encargos e penalidades aplicáveis por falha de programação;

VIII- critérios de medição do gás movimentado;

IX- penalidades aplicáveis por falha na prestação do serviço de movimentação;

X- data de início do serviço de movimentação de gás;

XI- valor da TUSD e critérios de seu reajuste e revisão;

XII- indicação de incidência dos tributos aplicáveis sobre a TUSD;

XIII- regras para faturamento, inclusive as relativas à periodicidade, vencimento e forma de pagamento das faturas, encargos e penalidades respectivas;

XIV- indicação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;

XV- prazo de vigência contratual.

**Parágrafo único.** Os contratos de uso do serviço de distribuição poderão conter cláusulas de ressarcimento, nos casos de investimentos em expansão de rede para atender unidade usuária no mercado livre, voltadas para o caso em que o consumidor livre, o consumidor parcialmente livre, o autoimportador ou o autoprodutor venha a suspender o uso do serviço de movimentação de gás antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados, mediante aprovação específica da Arpe.

**Art. 23.** O contrato de uso do serviço de distribuição deverá conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável ao concessionário.

**§ 1º** Os percentuais de obrigação de pagamento pela capacidade contratada poderão ser diferenciados por segmento de consumo, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade contratada.

**§ 2º** Não é obrigatório o pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

**§ 3º** O consumidor livre, o consumidor parcialmente livre, o autoimportador ou o autoprodutor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

**§ 4º** A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão, por inadimplência do consumidor livre, do consumidor parcialmente livre, do autoimportador ou do autoprodutor, não altera a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

**Art. 24.** Os contratos de uso do serviço de distribuição também deverão prever as seguintes formas de ressarcimento pela retirada ou movimentação de gás acima da capacidade contratada pelo consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor:

I- cobrança ao consumidor livre ou ao consumidor parcialmente livre do volume adicional de gás consumido, de propriedade do concessionário, considerando o preço do gás que compõe a tarifa aplicável ao segmento de uso equivalente, adicionando-se encargo de ultrapassagem correspondendo no máximo a 100% (cem por cento) do respectivo preço do gás;

II- no caso de autoimportador ou autoprodutor, quando houver movimentação de gás acima de 10% da capacidade contratada, cobrança de penalidade sobre o volume adicional movimentado de no máximo a 100% (cem por cento) do valor da TUSD correspondente.

**Parágrafo único.** O contrato de uso do serviço de distribuição poderá prever flexibilidade e outros mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

**Art. 25.** O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão serão previamente submetidos à apreciação do concessionário, observados, além das

disposições desta Resolução, os prazos e demais condições estabelecidas no respectivo contrato de uso do serviço de distribuição.

**Art. 26.** O concessionário poderá suspender o serviço de movimentação de gás do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor, quando caracterizado prejuízo ao sistema de distribuição, inclusive no caso do comercializador não injetar o volume de gás programado, devendo o responsável arcar com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário, conforme previsto no contrato de uso do serviço de distribuição.

**Art. 27.** São direitos e obrigações do consumidor livre, do consumidor parcialmente livre, do autoimportador ou do autoprodutor, relativos aos contratos de uso do serviço de distribuição:

I- receber as faturas do serviço com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas dos vencimentos;

II- realizar o pagamento no prazo fixado das faturas de serviço, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso;

III- responder por débitos relativos à fatura do serviço de movimentação de gás de sua responsabilidade, exceto no caso de sucessão industrial ou mercantil;

IV- receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e

V- garantir aos representantes do concessionário o livre acesso aos locais em que estiver instalada a Estação de Redução de Pressão e Medição (ERPM), para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

## CAPÍTULO VII - DO ACORDO OPERACIONAL PARA O MERCADO LIVRE

**Art. 28.** Para atuar no Mercado Livre de Gás de Pernambuco, o concessionário, os consumidores livres, consumidores parcialmente livres, autoimportadores, autoprodutores e comercializadores deverão aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, que irá dispor sobre as regras aplicáveis às comunicações entre os agentes e às informações operacionais, incluindo regras de programação de retirada de gás, e determinará as responsabilidades de cada agente e os critérios para apuração da quantidade diária medida do consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoprodutor e autoimportador.

**§1º.** Os comercializadores devem aderir ao Acordo Operacional para o Mercado Livre junto ao concessionário, para viabilizar a operação da atividade de comercialização, sob pena da autorização da Arpe ser revogada.

**§2º.** O Acordo Operacional para o Mercado Livre terá anuênciia dos consumidores livres, dos consumidores parcialmente livres, dos autoimportadores e dos autoprodutores, devendo ser anexado ao contrato de uso do serviço de distribuição.

**§3º.** Em caso de conflito entre as partes na adesão ao Acordo Operacional para o Mercado Livre, a Arpe deverá ser acionada para atuar, no âmbito de sua competência, na solução ou moderação desses conflitos.

## CAPÍTULO VIII – DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE

**Art. 29.** A unidade usuária que contratar simultaneamente o mercado livre e o mercado cativo deverá ter seu volume a ser faturado no mercado cativo pactuado entre as partes mediante a assinatura de termo aditivo ao contrato de fornecimento vigente, considerando pelo menos:

I- quantidade diária contratada em m<sup>3</sup>/dia;

II- volume de *Take Or Pay* ou *Delivery Or Pay* aplicável;

III- retirada mínima diária; e

IV- volume diário programado e regras de programação no mercado cativo.

**Parágrafo único.** O consumo simultâneo nos mercados livre e cativo será medido e faturado da seguinte forma:

a) o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia será destinado prioritariamente ao atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo;

b) ultrapassada a quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, o saldo de gás medido, caso exista, será faturado com base no contrato de uso do serviço de distribuição; e

c) ultrapassada a quantidade diária movimentada definida no contrato de uso do serviço de distribuição, o volume de gás remanescente, caso exista, voltará a ser faturado com base nas regras de ultrapassagem aplicáveis ao mercado cativo.

## CAPÍTULO IX – DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

**Art. 30.** O consumidor livre terá a qualquer tempo o direito de contratar junto ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade técnica de atendimento e de gás pelo concessionário.

**§ 1º** O consumidor livre deverá avisar ao concessionário que pretende retornar ao mercado cativo, com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência.

**§ 2º** O consumidor livre somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura dos seguintes documentos:

I- contrato de fornecimento firmado com o concessionário;

II- rescisão ou revisão do contrato de uso do serviço de distribuição com o concessionário; e

III- rescisão ou revisão do contrato de comercialização com o comercializador.

**§ 3º** Nos casos em que o consumidor livre não observar o prazo previsto no § 1º, o retorno ao mercado cativo se dará em até 12 (doze) meses contados a partir da data em que foi formalizado o pedido ao concessionário, observadas a disponibilidade técnica de atendimento e de gás pelo concessionário.

**§ 4º** O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá celebrar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**§ 5º** Quando solicitado o retorno do consumidor livre ao mercado cativo, o concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás canalizado, exceto demonstrada inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive indisponibilidade de gás, nesse caso a negativa do concessionário deverá ser comunicada ao interessado e à Arpe.

**§ 6º** O concessionário deverá responder ao interessado, nos termos do § 5º deste artigo, em até 90 (noventa) dias úteis, informando o prazo e as condições de atendimento com as devidas comprovações.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** A migração de consumidores cativos para o mercado livre, bem como o retorno de consumidores livres ao mercado cativo não ensejarão pleito de revisão extraordinária das tarifas praticadas pelo concessionário.

**Art. 32.** O modelo do Acordo Operacional para o Mercado Livre deverá ser encaminhado pelo concessionário à Arpe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução, para análise e homologação.

**Art. 33.** A metodologia de cálculo do Fator do Mercado Livre aplicável à obtenção das Tarifas de Utilização dos Serviços de Distribuição será regulamentada em resolução da Arpe, com a participação dos agentes interessados.

**Art. 34.** As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela Arpe, no âmbito de sua competência.

**Art. 35.** As disposições constantes nas Resoluções Arpe nº 34, de 10 de agosto de 2006 e nº 83, de 30 de julho de 2013, são aplicáveis, no que couber, ao mercado livre de gás.

**Art. 36.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.